COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001646
FLS
Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022/SRP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁLICO PARA ATENDER AS PEQUENAS REFORMAS, CONFORME AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕE A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.
FINALIDADE: 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 092/2023/CPL, 093/2023/CPL, 094/2023/CPL, 095/2023/CPL, 096/2023/CPL, 097/2023/CPL, 098/2023/CPL, 099/2023/CPL, 100/2023/CPL, 101/2023/CPL, 102/2023/CPL, 103/2023/CPL, 104/2023/CPL, 105/2023/CPL, 106/2023/CPL, 107/2023/CPL, 108/2023/CPL, 109/2023/CPL, 110/2023/CPL, 111/2023/CPL, 112/2023/CPL, 113/2023/CPL, 114/2023/CPL e 115/2023/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Interna Municipal, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização de **1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 092/2023/CPL, 093/2023/CPL, 094/2023/CPL, 095/2023/CPL, 096/2023/CPL, 097/2023/CPL, 098/2023/CPL, 099/2023/CPL, 100/2023/CPL, 101/2023/CPL, 102/2023/CPL, 103/2023/CPL, 104/2023/CPL, 105/2023/CPL, 106/2023/CPL, 107/2023/CPL, 108/2023/CPL, 109/2023/CPL, 110/2023/CPL, 111/2023/CPL, 112/2023/CPL,**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 001647 FLS Rubrica

113/2023/CPL, 114/2023/CPL e 115/2023/CPL, DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2022/SRP, que consistente na prestação dos serviços já mencionados acima.

O presente termo aditivo de prazo foi solicitado pelas secretarias através de ofícios encaminhados à CPL contendo todas as justificativas para a ´prorrogação do prazo de 30 de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2024, conforme consta nos autos.

Por sua vez, a CPL encaminhou o ofício n° 898/2023/CPL à Procuradoria Jurídica do município para emissão de parecer referente aos termos aditivos solicitados. Onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: "*Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do* **1° Termo Aditivo de Prazo dos Contratos n° 092/2023/CPL, 093/2023/CPL, 094/2023/CPL, 095/2023/CPL, 096/2023/CPL, 097/2023/CPL, 098/2023/CPL, 099/2023/CPL, 100/2023/CPL, 101/2023/CPL, 102/2023/CPL, 103/2023/CPL, 104/2023/CPL, 105/2023/CPL, 106/2023/CPL, 107/2023/CPL, 108/2023/CPL, 109/2023/CPL, 110/2023/CPL, 111/2023/CPL, 112/2023/CPL, 113/2023/CPL, 114/2023/CPL e 115/2023/CPL, *oriundos do Pregão Eletrônico n° 059/2022,*** *nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei 8.666/93*".

Foi encaminhado pela CPL ofícios às empresas solicitando encaminhamento de documentos habilitação atualizados para prosseguimento dos tramites. Em atendimento ao solicitado, as empresas encaminharam as documentações pertinentes onde foram devidamente analisadas pela CPL e dado prosseguimento no trâmite.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o memorando n° 006/2024/CPL ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2024 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo Setor Contábil através do Memorando n° 006/2024-contabilidade.

Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização do 1° Termo Aditivo de Prazo. Constam declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do 1° termo aditivo de prazo.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001648
FLS
Rubrica

Finalmente, após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle Interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1°, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

O contrato original prevê a possibilidade de prorrogação de seus prazos conforme necessidade da Administração, ou seja, foi resguardada a possibilidade de sua alteração, na forma legal.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei n° 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> **(...)**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001649
FLS 4
Rubrica

> **§ 1° Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,** mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,
> **(...)**
> **§ 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."**

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2° da Lei 8.666/93.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

Sabe-se que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época que se empenha e autoriza a compra ou serviço, mas da mesma forma quando se vai efetuar o pagamento.

A Lei de Licitações (Lei n° 8.666/93), em seu artigo 55, inciso XIII, disciplina:

> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> (...)
> XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001650
Rubrica

> condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação de uma empresa a formatar um contrato com a administração, quais sejam:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - REGULARIDADE FISCAL (não consta grifo no original)
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal".

Diante disso, A Administração é obrigada a pagar os valores contratado com um fornecedor, correspondente a prestação de serviços efetivamente executados, mesmo ante a ausência de certidão negativa de débitos fiscais, pois a retenção de valores não encontra amparo em nenhum dispositivo, pelo contrário viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), porquanto ao Estado é imposta a observância dos deveres prescritos em lei.

A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados, sob pena de inviabilizar-se a continuidade da execução do próprio contrato já celebrado e a manutenção do serviço público.

Dito isso, a Lei 8.666/1993 dispõe em seu art. 87 as sanções a serem aplicadas no caso de inexecução contratual, que seria deixar de apresentar as certidões negativas, vejamos:

> *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
> *I - advertência;*
> *II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001651
FLS
Rubrica

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas em lei está à retenção do pagamento, que se caso for retido padece de vício de legalidade, portanto, inexigível as certidões negativas para pagamento de serviço já prestado ou de material já adquirido, mas exigível para contratação ou renovação de contrato com a Administração Pública.

Com isso, esta Controladoria Interna recomenda a solicitação das certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e demais certidões a fim de se verificar a regularidade fiscal da empresa.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1° Termo Aditivo de Prazo dos Contratos n° 092/2023/CPL, 093/2023/CPL, 094/2023/CPL, 095/2023/CPL, 096/2023/CPL, 097/2023/CPL, 098/2023/CPL, 099/2023/CPL, 100/2023/CPL, 101/2023/CPL, 102/2023/CPL, 103/2023/CPL, 104/2023/CPL, 105/2023/CPL, 106/2023/CPL, 107/2023/CPL, 108/2023/CPL, 109/2023/CPL, 110/2023/CPL, 111/2023/CPL, 112/2023/CPL, 113/2023/CPL, 114/2023/CPL e 115/2023/CPL, *oriundos do Pregão Eletrônico n° 059/2022***, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: **I**) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; **II**) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; **III**) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **IV**) Comprovação de existência de disponibilidade

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001652
FLS 4
Rubrica

orçamentária para cobertura da despesa; **V**) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2° do artigo 57 da Lei 8.666/1993; **VI**) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; **VII**) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII**) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 18 de janeiro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto n° 014/2023